

Pregão Eletrônico n.º 065/2019- Feaes

Memorando n.º 271/2019 – CPL/Feaes

Ao Senhor Diretor Geral da Feaes – Sezifredo Paulo Alves Paz

Ref.: Manifestação de Recurso interposto à divulgação do Edital de Resultado e Julgamento do Pregão Eletrônico n.º 065/2019- Feaes

Prezado Senhor Diretor Geral,

Versa o presente sobre recurso interposto ao Edital de Resultado e Julgamento do Pregão Eletrônico n.º 065/2019- Feaes, apresentado pela empresa “**LFP Comércio de Produtos para Saúde Eireli**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.554.718/0001-13, referente à classificação dos itens 01, 02, 05 e 06 para a empresa “**NM Nutrindo a Vida Comércio de Produtos para Saúde Eireli**”.

I – RELATÓRIO FÁTICO

Aos quatorze dias do mês de junho do corrente ano, fora devidamente publicado o Aviso de Licitação do Processo Licitatório em comento no Diário Oficial do Município de Curitiba, obedecendo à legislação pertinente. (fl. 176).

Em 25/06/2019, a empresa Savimed Comércio de Produtos Médicos LTDA ME apresentou pedido de esclarecimento quando à reserva de cotas dos itens do Pregão, o qual fora aclarado através do Comunicado 01 (fl.185), sem que houvesse necessidade de republicação.

Em 26/06/2019, a empresa Merco Soluções em Saúde Impugnou o instrumento convocatório, em especial quanto ao descritivo técnico do item 07, o qual estava restringindo a competitividade, direcionando o descritivo para uma marca específica (fls.188 a 192). Os termos da impugnação foram encaminhados ao setor técnico, qual seja, coordenadora

de nutrição, pra manifestação. A supracitada coordenação apontou que os termos da impugnação tinham fundamento, solicitando a alteração do descritivo técnico, apresentando-se, portando, necessidade de republicação do Edital (fls. 195 a 206).

Em 01/07/2019, o edital fora devidamente republicado, dando-se publicidade a todas as alterações necessárias (fls. 207 a 256). Decorrido o prazo legal mínimo exigido, qual seja o de 08 (oito) dias úteis, em 15/07/2019, deu-se a abertura das propostas, bem como fase de lances, participando, efetivamente do certame, 07 (sete) empresas.

Após a fase de lances, a pregoeira abriu prazo para apresentação da documentação relativa à classificação das propostas e habilitação, nos termos do instrumento convocatório.

Os documentos referentes às propostas foram encaminhados à Coordenação de Nutrição e dietética para análise (fls. 281 a 528), a qual solicitou amostra do item 08 para a empresa “*LFP Comércio de Produtos para Saúde Eireli EPP*”, a qual fora devidamente solicitada e aprovada. (fls. 533 a 544).

Assim, após toda análise, as empresas que tiveram itens classificados, tiveram a documentação referente a habilitação analisadas. Então, em 16/08/2019, fora publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba o Edital de Resultado e Julgamento do Pregão em epígrafe, sagrando-se vencedoras do certame, as empresas:

- 1) LFP Comércio De Produtos Para A Saúde Eireli EPP** para os itens 03, 04, 08 e 13;
- 2) NM Nutrindo A Vida Comércio De Produtos Para a Saúde Eireli** para os itens 01, 02, 05, 06 15;
- 3) Support Produtos Nutricionais LTDA** para o item 07;
- 4) Vaccarin & Alff LTDA ME** para os itens 10, 11, 12 e 14

Sedo que não tiveram itens desertos ou fracassados no certame em comento.

Isto posto, em 19/08/2019, a empresa “**LFP Comercio De Produtos Para Saude Eireli - EPP**”, inscrita no CNPJ sob n.º 26.554.718/0001-13, manifestou, tempestivamente, interesse em recorrer da classificação dos itens 01, 02, 05 e 06 para a

empresa “**NM Nutrindo A Vida Comércio De Produtos Para A Saúde Eireli**”; manifestação esta que fora devidamente validada, através do Comunicado 05 (fls. 726 a 732). Na sequência, foram encaminhadas as cópias dos documentos referentes à proposta da empresa recorrida para a recorrente (fls. 732 a 738).

Assim, decorrido o prazo legalmente estabelecido, em 22/08/2019 a empresa “**LFP Comercio De Produtos Para Saude Eireli - EPP**” protocolou suas razões recursais (fls. 739 a 759) e, dentro do prazo legalmente estabelecido, em 28/08/2019, a recorrida apresentou suas contrarrazões (fls. 760 a 766). Os arquivos foram encaminhados ao setor técnico responsável (coordenação de nutrição e dietética) e assim resumem- se

a. Resumo das Razões Recursais: A empresa aponta, primeiramente, a necessidade de desclassificação das propostas dos itens 01, 02, 05 e 06 para a empresa **NM Nutrindo A Vida Comércio De Produtos Para A Saúde Eireli**, em razão de que, o produto por ela cotado, da marca Fresenius, não atende integralmente ao descritivo técnico exigido no Anexo I do Edital. De acordo com a recorrente, os descritivo mostra- se claro quanto à exigência de que os produtos sejam isentos de lactose; todavia, os produtos cotados apresentam quantidade acima do máximo permitido de tal proteína (conforme fichas de análise técnicas anexas ao recurso), desobedecendo- se ao instrumento convocatório.

b. Resumo das contrarrazões: A recorrida alega que, a RDC 21, de 13 de maio de 2015, estabeleceu, de forma clara quais eram os percentuais máximos de lactose permitidos em produtos registrados. Que apesar de o rótulo indicar que o produto contém lactose, vez que ultrapassa os limites estabelecidos na supra normativa, atende ao estabelecido por órgãos internacionais, que entendem que, para serem considerados isentos de lactose, permite uma variação maior da proteína; esta também é a justificativa para que, em seu país de origem (Alemanha) os produtos sejam considerados isentos de lactose. Aponta que as dietas são, atualmente utilizadas nesta instituição e que, por isso são aprovadas pela equipe técnica do hospital do Idoso. Por fim, declara atender integralmente ao exigido em edital.

II – DO MÉRITO

Primeiramente, cabe informar que estão presentes todos os pressupostos recursais, quais sejam, tempestividade, sucumbência, legitimidade, interesse e motivação em ambas as peças.

Em tempo, insta salientar a destinação das licitações públicas conforme estipula a Lei 8.666/93 em seu artigo 3º.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta feita, cabe- nos salientar que a equipe de licitações representante da instituição nos processos de aquisições por licitações, prima sempre pelo cumprimento de todos os princípios basilares da Administração Pública, bem como, a seguridade ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa. Todavia, por não possuir capacidade técnica para validar produtos médicos, confia que esta análise será realizada da melhor forma, por empregados públicos, devidamente constituídos e imbuídos de capacidade técnica para tal, obedecendo- se os critérios estabelecidos tanto nos descritivos técnicos apresentados nos instrumento convocatório, quanto à observância da ficha de análise técnica encaminhada para análise de amostras, sempre que necessário.

Assim, após a análise de todos os apontamentos suscitados em seus instrumentos petitórios, encaminhei ao setor técnico responsável, tanto pela análise da documentação exigida em edital, bem como pela avaliação técnica das amostras, as razões e contrarrazões recursais para que estes apresentassem seus fundamentos para a classificação das propostas recorridas (fls. 767).

Assim, em 12/09/2019, a Coordenação de nutrição e dietética da Feaes apresentou sua resposta aos petítórios (o qual encontra-se anexo), afirmando que, conforme o estabelecido pela RDC 21 de maio de 2015- Anvisa, acatou as razões recursais da empresa **“LFP Comercio De Produtos Para Saude Eireli – EPP”**.

Feito esta retrospectiva, venho expor, primeiramente que, assim como os termos do edital, declarações apresentadas pelas licitantes bem como princípios constitucionais, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório, quando da publicação e disponibilização do Edital, pelo prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, a ausência de impugnações aos termos destes, implica na aceitação tácita de **todos os termos ali expostos**.

Ocorre que, não apenas a empresa ora declarada vencedora cotou produto em desconformidade com o exigido, como também houve desídia na avaliação técnica realizada pelo setor técnico, leia-se Coordenação de nutrição e dietética da Feaes.

Em sua defesa, a recorrida, apenas defende que seu produto atende a normativas internacionais, quando, na verdade, há uma normativa nacional para os produtos.

Frente as afirmações apresentadas pelas licitantes; documentos comprobatórios dos fatos alegados; diante dos pareceres dos setores da Feaes, julgo correto a desclassificação das propostas das empresas **“NM Nutrindo A Vida Comércio De Produtos Para A Saúde Eireli”** para os itens 01, 02, 05 e 06.

III – DAS CONCLUSÕES

Em razão da obrigatoriedade de observância aos princípios da isonomia, busca de propostas vantajosas, impessoalidade, moralidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, sem olvidar os demais princípios norteadores da Administração pública, **opino pela anuência** do recurso interposto pela empresa **LFP Comercio De Produtos Para Saude Eireli – EPP**, e retificação da Ata de Resultado e Julgamento, bem como Edital de Resultado anteriormente anunciados.



Licitações
Rua Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
81.110-522
41 3316-5967
jafonseca@feaes.curitiba.pr.gov.br

Para cumprimento das formalidades legais, submeto o presente processo à sua apreciação, solicitando seu posicionamento.

Curitiba, 12 de setembro de 2019.

Atenciosamente,

Janaina Barreto Fonseca
Pregoeira



Licitações
 Rua Lothário Boutin, 90
 Pinheirinho – Curitiba/PR
 81.110-522
 41 3316-5967
 jafonseca@feaes.curitiba.pr.gov.br



Nutrição e Dietética
Hospital do Idoso Zilda Arns

R. Lothário Boutin, 90
 Pinheirinho – Curitiba/PR
 CEP 81.110-522
 (41) 3316-5947
 www.feaes.curitiba.pr.gov.br

468

Memorando nº 06/2019 – Nutrição e Dietética 29 de agosto de 2019.

De: Ana Paula Jenzura – Coordenadora de Nutrição
 Hospital Municipal do Idoso Zilda Arns

Para: Janaina Barreto Fonseca – Comissão Permanente de Licitações
 Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba

Ref.: Pregão Eletrônico nº65/2019

- I. Considerando o recurso apresentado pela empresa LFP Comércio de Produtos para Saúde – Eireli, em que há o questionamento sobre o conteúdo de lactose presente nos itens licitados.
- II. Considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa NM Nutrindo a Vida Comércio de Produtos para Saúde Eireli.
- III. **Acato as razões recursais**, com base na Resolução RDC nº 21 de 13 de maio de 2015 da ANVISA.
- IV. Outrossim, informo que a classificação anterior dos produtos referentes a este recurso, apesar de não causar quaisquer transtornos e ser bem tolerada pelos pacientes internados, foi equivocada em relação ao teor de lactose.

RECEBIDO EM: 12/08/19
 Nome: Janaina Barreto Fonseca
 Assinatura:
 Matrícula: 250 FEAES

Atenciosamente,

 Ana Paula Jenzura
 Coordenadora do Serviço de Nutrição
 Nutricionista - FEAES
 CRN8 2157 Matr. 854